

**SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO N° 0180041-71.2011.8.19.0001**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**APELADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO**

**RELATOR : DESEMBARGADOR ANDRÉ ANDRADE**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMPLIAÇÃO IRREGULAR DE EMPREENDIMENTO COMERCIAL. OBRA REALIZADA SOBRE ESPAÇO *NON AEDIFICANDI*. LEI COMPLEMENTAR N° 99/2009 QUE INSTITUIU CONTRAPARTIDAS PARA A REGULARIZAÇÃO DA OBRA. DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A DIREITO OU INTERESSE TRANSINDIVIDUAL. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n°. **0180041-71.2011.8.19.0001**, em que é Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e Apelado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO.

**ACORDAM**, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em negar provimento ao recurso.

**DES. ANDRÉ ANDRADE**

**RELATOR**

## VOTO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO propôs ação civil pública em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e GORILA DE IPANEMA BAR E RESTAURANTE, alegando que o estabelecimento do 2º réu, denominado Banana Jack, situado na Rua Jangadeiros, nº 6 - Loja N, Ipanema, realizou de forma irregular e ilegal uma obra de ampliação sobre o espaço público. Observou que a expansão é permanente e que a área remanescente para circulação dos pedestres é de 1,81m, podendo ser de apenas 1,40m no local onde há lixeira e arborização. Aduziu que o 2º réu invadiu a calçada em 3,00 metros, na parte frontal, alterando o nível do passeio, com esquadrias de vidro e madeira. Afirmou que a obra, inicialmente foi embargada pelo Poder Público e que, posteriormente, sem qualquer explicação, a licença foi concedida. Ressaltou que compete ao Poder Público a regulamentação e a fiscalização sobre a utilização do espaço urbano. Pediu que os réus sejam condenados a demolir a expansão construída irregularmente sobre o passeio público, bem como condenados ao pagamento de indenização pelos danos à coletividade causados pelo tempo de funcionamento da referida construção irregular.

Pleiteou, ainda, a anulação de quaisquer atos administrativos de autorização e/ou licenciamento de construções.

A sentença (fls. 316/320) julgou improcedente o pedido.

O autor interpôs recurso de apelação (fls. 338/353), sustentando que, de acordo com a doutrina mais moderna, a ordem urbanística integra o conceito de meio ambiente, sendo regida por seus princípios e normas. Argumentou que o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/91 expressamente dispõe sobre a responsabilidade objetiva do poluidor. Observou que o meio ambiente é um direito de titularidade difusa e que nenhuma pessoa pode reivindicar o exercício exclusivo deste direito. Afirmou a existência de dano moral coletivo. Invocou o art. 1º da Lei nº 7.347/85. Ressaltou que, no decorrer da demanda, o 2º réu requereu o pagamento da *mais valia*, conforme determina o art. 3º, §5º, LC nº 99/2009. Observou que a simples análise dos fatos demonstra que a obra ocorreu sem qualquer autorização. Asseverou que o pagamento da *mais valia* objetiva a remediar a situação fática consolidada, mas não repara o dano ocorrido anteriormente. Argumentou que a indenização tem caráter exclusivamente punitivo. Pediu a

condenação do 2º réu ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Contrarrazões a fls. 364/370.

A Procuradoria de Justiça (fls. 380/390) opinou pelo provimento do recurso.

### **É o relatório.**

Não assiste razão ao apelante.

Conforme se verifica dos autos, a área onde foi erguida a obra de ampliação do restaurante-réu, apesar de ser *non aedificandi*, não se caracteriza como passeio público.

Justamente por não constituir área de circulação de pedestres, é que a obra pode ser regularizada pela Municipalidade, nos termos da Lei Complementar nº 99/2009.

Neste contexto, não se verifica a ocorrência de dano moral indenizável.

É certo que não é qualquer ato que caracteriza o dano moral coletivo, o ato lesivo deve ser de tamanha gravidade que as suas consequências extrapolam a esfera individual, atingindo direitos e interesses difusos ou coletivos.

Desta forma, ainda que a obra de ampliação tenha causado algum transtorno na

comunidade, não se verifica a ocorrência de ofensa a coletividade, uma vez que não houve a alegada invasão do espaço público.

Ademais, o restaurante já está pagando a devida compensação financeira pela realização irregular da obra.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2014.

ANDRE ANDRADE  
DESEMBARGADOR RELATOR